



Decisão Monocrática 00676/2022-1

Processo: 01307/2007-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: MANOEL PEREIRA DA FONSECA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
DENÚNCIA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DA BARRA - ARQUIVAMENTO SEM
BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE DE
MANOEL PEREIRA DA FONSECA – DEVOLVER AO
MPEC PARA REGISTROS - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os presentes autos de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, na Prefeitura de Conceição da Barra, exercício 2006, do qual consta **Acórdão TC-067/2015 - Plenário**, que condenou o **Sr. Manoel Pereira da Fonseca** ao **ressarcimento ao Erário Municipal** no valor de 47.978,67 VRTE, bem como imputou **multa** no valor de 2.000 VRTE.





A Secretaria do MPC, acompanhando e monitorando a execução do Acórdão, manifestou-se nos seguintes termos, conforme evento [31 - Despacho 16947/2021-7](#), *verbis*:

[...]

Por intermédio do Ofício OF.PMCB-GP Nº 111/2021, evento 27, encaminhado pelo Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, Prefeito, **comunicou-se que o ressarcimento mencionado foi objeto de Ação de Execução Fiscal nº 500060-09.2021.8.08.0015.** (grifo nosso)

Por oportuno, informo que a multa, inscrita em Certidão de Dívida Ativa – CDA 5612/2015, em nome do Sr. Manoel Pereira da Fonseca, encontra-se em situação **Protestada** desde o dia 26/07/2017, por meio de Protocolo de Protesto 29714, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Conceição da Barra, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

Pois bem.

No tocante à multa protestada e a ação judicial mencionada, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES¹ que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia Corte de Contas efetuar a cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal².

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as

¹ RITCEES:

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.**

² Acórdão TCU 1658/2015 - Plenário.





diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e

endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado; III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, **bastando o registro pertinente**, evitando-se incorrer em





custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

Como bem assevera o *parquet* de contas, por meio do **Parecer 2288/2022-7**,

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe aos interessados comprovarem, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.





Nesse sentido, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Em razão de todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade**, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória/ES, 15 de junho de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

